



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **90418/2024/SUPEL/RO**

PROCESSO Nº: **0029.015196/2024-02**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Aquisição de Mobiliário escolar: Conjunto Aluno, Conjunto Professor, Mesa Acessível e Quadro branco.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 117 publicada no DOE de 04 de junho de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO (71838042)** para o item 1, **MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (71838128)** para os itens 1 e 6, **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD (71839391)** para o item 9, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que todos os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

II.1 - MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO (71838042) - item 1:

(...)

Por força das diligências solicitadas pelo ilustre senhor pregoeiro, a recorrida apresentou o certificado de conformidade CP.2025.00718, de emissão da ISOPOINT.

Ocorre que, a partir da própria nomenclatura do modelo constante do certificado (FNDE CJA 06-ABS), é possível afirmar, com

absoluta segurança, que o produto por ele abrangido não corresponde ao item ora lícitado.

Para fins de argumentação, cumpre destacar, inicialmente, que o conjunto aluno lícitado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) é aquele desenvolvido pela FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo), cujo projeto é compartilhado pela primeira (FDE) com o segundo (FNDE).

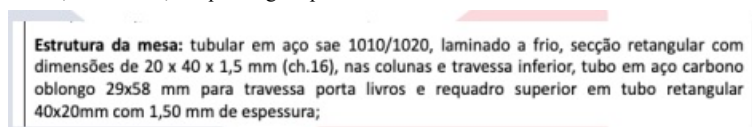
Prova disso é que, no edital (documento juntado) da última licitação promovida pela FNDE (PE 90010/2024), no item 2.26 dos “Estudos Preliminares” consta:

2.26. Entre os diversos itens constantes dos catálogos técnicos de mobiliário, destacam-se os conjuntos para aluno, cujos projetos foram desenvolvidos pela equipe técnica da FDE, tendo como premissa a conformidade com a norma técnica NBR 14006:2008 da ABNT e com o Regulamento de Avaliação da Qualidade do INMETRO que estabelece a certificação compulsória para esse tipo de produto.

E, infere-se da análise do caderno técnico da FDE para o CJA-06B FDE (conjunto aluno tamanho 6) - documento juntado -, que, especificamente no que toca à estrutura, a mesa do conjunto tem as seguintes características:

- Estrutura composta de: - Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção oblonga de 29mm x 58mm, em chapa 16 (1,5mm); - Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de “C”, com seção circular, diâmetro de 31,75mm (1 1/4”), em chapa 16 (1,5mm); - Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção circular, diâmetro de 38mm (1 1/2”), em chapa 16 (1,5mm).

Já no edital deste Estado de Rondônia, conforme a descrição do produto constante do “Adendo Modificador nº 01/2025/SEDUC-GEA”, verifica-se, no que tange especificamente à estrutura:



Estrutura da mesa: tubular em aço sae 1010/1020, laminado a frio, seção retangular com dimensões de 20 x 40 x 1,5 mm (ch.16), nas colunas e travessa inferior, tubo em aço carbono oblongo 29x58 mm para travessa porta livros e requadro superior em tubo retangular 40x20mm com 1,50 mm de espessura;

(imagem)

Observa-se, portanto, contundentes diferenças entre os produtos prescritos em vosso edital e no padrão FDE-FNDE, a saber:

- a) enquanto o modelo de vosso edital adota montantes verticais e travessa inferior em tubo retangular 20x40 mm (chapa 16 – 1,5 mm), o FDE-FNDE utiliza tubo oblongo 29x58 mm nesses mesmos elementos;
- b) a travessa superior, no produto por vossas senhorias lícitado, é em tubo retangular 40x20 mm, linear, ao passo que, o padrão FDE-FNDE, é em tubo circular diâmetro 31,75 mm, curvado em formato “C”;
- c) ademais, o modelo FDE-FNDE incorpora pés em tubo circular com diâmetro de 38 mm, inexistentes no padrão descritivo do produto almejado por vossa Administração, que mantém uniformidade em perfis retangulares.

Tais diferenças, de natureza geométrica e estrutural, afastam a equivalência técnica entre os produtos.

Vejam, nobres autoridades rondonienses, que tenta a Meta X maliciosamente utilizar-se de certificado de conformidade que não equivale ao produto objeto do presente certame.

Assim, admitir um documento pelo outro colide frontalmente com a Lei de Licitações e as normas do Inmetro, o que pode ser causa até mesmo de penalização do agente público.

Deve-se considerar, portanto, que a situação se equipara à não apresentação do certificado exigido pelo edital, pois documento que não corresponde ao produto lícitado é, para todos os fins, equivalente à sua ausência.

Em arremate a este tópico, para o caso de ainda remanescer alguma centelha de dúvida, solicita-se que vossa senhoria, em diligência, oficie ao OCP ISOPOINT, questionando se o produto FNDE CJA 06 - ABS, que é um dos objetos do certificado de conformidade CP.2025.00718, corresponde às especificações de vosso edital, que são:

Item 01 Classe (CATMAT / CATSER): 258455 CONJUNTO ESCOLAR (Aluno) - Tipo: escolar classe dimensional; Composto: por (1) uma mesa e (1) uma cadeira individual produto certificado de acordo com ABNT 14006:2008 atendendo aos requisitos da portaria 105.; Requisito: fixação dos componentes (assento / encosto) deve ser feita por intermédio de quatro rebites de repuxo em alumínio nas dimensões de 4,8mm de diâmetro e 19 mm de comprimento para cada componente, fixado nas laterais da cadeira para que o usuário não tenha contato ao sentar-se; Tampo da mesa: tampo confeccionado por processo de injeção de alta pressão, em resina composta de Acrilonitrila-Butadieno - Estireno (material termoplástico de engenharia) com superfície superior texturizada e bordos lisos e polidos, e na face inferior com buchas para encaixe na estrutura com 17,50 mm (+/-1mm).; Cor do tampo: com acabamento na cor cinza claro.; Fixação do tampo: fixação do tampo é através do encaixe das buchas que se alojam na estrutura e são parafusadas por meio de parafusos próprio para plásticos.; Estrutura da cadeira: tubular de aço e assento e encosto em polipropileno injetado tubular com costura, aço carbono 1010/1020 com diâmetro 7/8” (22,22mm) e 1,5mm (ch.16) de espessura de paredes; Assento e encosto: em polipropileno 100% isento de cargas, moldados anatomicamente, com espessura mínima de 4mm, pigmentado na cor azul (referência pantone (*) 287 c), acabamento liso e brilhante, isento de rebarbas ou falhas de injeção com raios que envolvam o tubo.; Acabamento: acabamento através de pintura eletrostática aplicada na forma de pó polimérico híbrido (epóxi/poliéster), sobre a superfície metálica pré-tratada por fosfatização orgânica, com acabamento liso e brilhante na cor cinza – referência ral (***) 7040; Porta lápis: nas laterais direita e esquerda em perpendicular ao usuário com formato oblongo posicionado nas arestas com 345 mm de comprimento, abaixo do nível da superfície de utilização sem prejudicar a área de trabalho. Cantos com raio de 30 mm e bordos com raio de 20mm; Porta livro: em polipropileno copolímero isento de cargas minerais, com 503mm x 306 mm (+/-4mm), com acabamento na cor cinza; Estrutura da mesa: tubular em aço sae 1010/1020, laminado a frio, seção retangular com dimensões de 20 x 40 x 1,5 mm (ch.16), nas colunas e travessa inferior, tubo em aço carbono oblongo 29x58 mm para travessa porta livros e requadro superior em tubo retangular 40x20mm com 1,50 mm de espessura; Acabamento da mesa: através pintura eletrostática aplicada na forma de pó polimérico híbrido (epóxi/Poliéster), sobre a superfície metálica pré-tratada por fosfatização orgânica, com acabamento liso e brilhante na cor cinza – referência ral (***) 7040, espessura mínima de 40 microns. Dimensões: • Mesa/tampo Largura: 677 mm (+/-3mm); Profundidade: 462 mm (+/-3mm); Altura: 35 mm (+/- 2mm); Altura tampo até o chão: 760 mm (+/10). • Cadeira Altura do assento até o chão: 450 mm (+/- 10); Assento largura: 400mm (+/-2mm); Profundidade: 430 (+/-5mm); Encosto largura: 397mm (+/-2mm); Altura: 215 mm (+/-).

Decerto a resposta será negativa, até porque se organismo certificado de produto consignar alguma inverdade será severamente penalizado, inclusive com a perda da acreditação.

Não custa destacar, ademais, que para a emissão de um certificado, o interessado deve fornecer o memorial descritivo do produto o qual, no caso, com certeza é o do padrão FDE-FNDE.

De mais a mais, agora voltando-se os olhos ao catálogo apresentado pela Meta X, tudo indica que este fora confeccionado exclusivamente para atender à segunda diligência solicitada pelo nobre pregoeiro, não sendo documento que previamente existia.

Uma análise, ainda que superficial, de aludido catálogo, mostra, de forma inequívoca, que a imagem que nele consta não corresponde ao descritivo do produto acima transcrito.

O que fez a recorrida foi inserir uma imagem do produto que fabrica e transcrever o descritivo do produto licitado, sendo certa e inegável a dissonância entre um e outro.

Aliás, neste particular, de se ver também que a imagem do conjunto da Meta X, inserida no catálogo apresentado, não corresponde ao produto por vossas senhorias licitado nem ao padrão da FDE-FNDE.

Vale novamente ressaltar que o certificado que a recorrida apresenta é para o FNDE CJA 06 - ABS, mas a imagem do produto no catálogo não sequer corresponde a tal produto.

À esquerda, apresenta-se o conjunto padrão FDE-FNDE, conforme imagem extraída do caderno técnico; à direita, o conjunto constante do catálogo da Meta X (imagem apresentada pela recorrida).



(imagem)

Verifica-se que as diferenças entre os móveis são evidentes e substanciais. Assim, conclui-se, de plano, que o produto da recorrida não corresponde àquele abrangido pelo certificado, como já demonstrado de forma cabal.

Ademais, não bastasse tal incongruência, o produto que a Meta X pretende entregar também não atende às especificações do objeto licitado, circunstância que se evidencia de forma inequívoca.

Por exemplo, vosso projeto pede:

Porta lápis: nas laterais direita e esquerda em perpendicular ao usuário com formato oblongo posicionado nas arestas com 345 mm de comprimento, abaixo do nível da superfície de utilização sem prejudicar a área de trabalho. Cantos com raio de 30 mm e bordos com raio de 20mm;

O que se observa na imagem do produto da recorrida (vide setas indicativas) é a presença de um porta-copos na lateral esquerda e de um portalápis na lateral direita, enquanto o edital pede dois porta lápis.



(imagem)

E, até o porta lápis existente, isoladamente considerado, apresenta-se em desconformidade, por não atender às dimensões expressamente previstas no edital.

Destarte, os inescapáveis motivos acima elencados e provados desbordam na cogente e inarredável desclassificação da Meta X, por claro descimento do edital.

(...)

II.II - MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (71838128) - itens 1 e 6:

(...)

II - DOS FATOS.

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR: CONJUNTO ALUNO, CONJUNTO PROFESSOR, MESA ACESSÍVEL E QUADRO BRANCO”.

O Órgão declarou como vencedoras do processo as empresas META X INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (Item 01) e LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Item 06), do referido processo licitatório.

Ocorre que após análise nas documentações e catálogos apresentados pelas RECORRIDAS, pudemos constatar algumas irregularidades, a qual passamos a expor:

1 – A empresa META X INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA apresentou produto diverso do Termo de Referência do processo em questão, conforme segue:

Produto Ofertado Meta X:



(imagem)

Produto Especificado no Edital:



Vejamos as principais não conformidades apresentadas no produto ofertado pela empresa recorrida:

1 – Tampo da mesa: tampo confeccionado por processo de injeção de alta pressão, em resina composta de Acrilonitrila-Butadieno - Estireno (material termoplástico de engenharia) com superfície superior texturizada e bordos lisos e polidos, e na face inferior com buchas para encaixe na estrutura com 17,50 mm (+/-1mm).; **Cor do tampo: com acabamento na cor cinza claro;**

2 – Porta lápis: nas laterais direita e esquerda em perpendicular ao usuário com formato oblongo posicionado nas arestas com 345 mm de comprimento, abaixo do nível da superfície de utilização sem prejudicar a área de trabalho.

Observe Sr. Pregoeiro, que o tampo do produto ofertado difere da especificação técnica do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL-RO.

A cor do tampo do produto ofertado é azul, enquanto o tampo da especificação técnica é cinza.

Os portas lápis na especificação técnicas são dois, perpendiculares ao usuário, enquanto no produto ofertado possui somente um porta lápis

Tampo do produto ofertado (fora da especificação do edital)



Obs.: 1 Porta copos e 1 porta lápis (produto diverso do TR);

(imagem)

Tampo do produto especificado no edital



(imagem)



Obs.: Tampo com 2 Porta Lápis nos lados direito e esquerdo (Conforme especificação do TR)

(imagem)

Se não bastasse as diferenças óbvias, o Certificado de Conformidade de Produto apresentado pela recorrida é o do modelo FNDE, produto diverso da especificação técnica do edital.

2 – A empresa LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou o mesmo produto da META X, diverso do Termo de Referência do processo em questão, conforme segue:

(imagem)

Vejamos as principais não conformidades apresentadas no produto ofertado pela empresa recorrida:

1 – Tampo da mesa: tampo confeccionado por processo de injeção de alta pressão, em resina composta de Acrilonitrila-Butadieno - Estireno (material termoplástico de engenharia) com superfície superior texturizada e bordos lisos e polidos, e na face inferior com buchas para encaixe na estrutura com 17,50 mm (+/-1mm).; **Cor do tampo: com acabamento na cor cinza claro;**

2 – Porta lápis: nas laterais direita e esquerda em perpendicular ao usuário com formato oblongo posicionado nas arestas com 345 mm de comprimento, abaixo do nível da superfície de utilização sem prejudicar a área de trabalho.

Observe Sr. Pregoeiro, que o tampo do produto ofertado difere da especificação técnica do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL-RO.

A cor do tampo do produto ofertado é azul, enquanto o tampo da especificação técnica é cinza.

Os portas lápis na especificação técnicas são dois, perpendiculares ao usuário, enquanto no produto ofertado possui somente um porta lápis.

(imagem)

(imagem)

(imagem)

A recorrida apresentou o mesmo Certificado de Conformidade de Produto da empresa META X, modelo FNDE, produto diverso da especificação técnica do edital.

Ora Sr. Pregoeiro, a aceitação de produto e documentação diverso daquilo que está especificado em edital é uma afronta mortal a quem se preocupou em realizar sua cotação de acordo com as especificações técnicas do Instrumento Convocatório. Se fosse oportunizado apresentar produto diverso, certamente ofereceríamos o Conjunto Aluno FNDE, que é mais barato que o conjunto especificado em edital. Só não o ofertamos pois sabíamos que ele não atenderia a especificação técnica do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL-RO para os Itens 01 e 06, pois são produtos totalmente diferentes.

(...)

III – DA DIFERENÇA DO CONJUNTO ALUNO MODELO FNDE

Conforme podemos verificar, as empresas Recorridas apresentaram produtos da mesma marca e modelo (MARCA: METAX – MODELO: ESCOLAR CJA06 ABS).

No Certificado 14006 apresentado por ambas há a clara menção ao modelo FNDE, conforme abaixo:

Marca	Modelo (Designação Comercial)	Descrição Técnica	Código de Barras
META X	FNDE CJA 01-ABS	- Dimensional 01, cor laranja. - Tampo em ABS, assento e encosto em ABS, estrutura em Aço Carbono, revestimento e pintura de fosfatização e tinta epóxi.	
	FNDE CJA 03-ABS	- Dimensional 03, cor amarelo. - Tampo em ABS, assento e encosto em ABS, estrutura em Aço Carbono, revestimento e pintura de fosfatização e tinta epóxi.	
	FNDE CJA 04-ABS	- Dimensional 04, cor vermelho. - Tampo em ABS, assento e encosto em ABS, estrutura em Aço Carbono, revestimento e pintura de fosfatização e tinta epóxi.	
	FNDE CJA 05-ABS	- Dimensional 05, cor verde. - Tampo em ABS, assento e encosto em ABS, estrutura em Aço Carbono, revestimento e pintura de fosfatização e tinta epóxi.	
	FNDE CJA 06-ABS	- Dimensional 06, cor azul. - Tampo em ABS, assento e encosto em ABS, estrutura em Aço Carbono, revestimento e pintura de fosfatização e tinta epóxi.	
	FNDE CJA 07-ABS	- Dimensional 07, cor marrom. - Tampo em ABS, assento e encosto em ABS, estrutura em Aço Carbono, revestimento e pintura de fosfatização e tinta epóxi.	

O tampo da mesa do Conjunto Aluno modelo FNDE, apesar de ter em sua nomenclatura a palavra ABS, possui dois componentes: “Mesa individual com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior”.

Observem que o tampo do Conjunto Aluno modelo FNDE é formado por plástico injeto e aplicação de laminado melamínico na face superior.

Já o tampo do Conjunto Aluno Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL-RO possui especificação totalmente diferente, conforme segue:

Tampo da mesa: tampo confeccionado por processo de injeção de alta pressão, em resina composta de Acrilonitrila-Butadieno - Estireno (material termoplástico de engenharia) com superfície superior texturizada e bordos lisos e polidos, e na face inferior com buchas para encaixe na estrutura com 17,50 mm (+/-1mm).;

Cor do tampo: com acabamento na cor cinza claro.; **Fixação do tampo:** fixação do tampo é através do encaixe das buchas que se alojam na estrutura e são parafusadas por meio de

(imagem)

Não há no produto especificado no Termo de Referência nada que indique que o tampo deva possuir na face superior laminado melamínico, como é o modelo do FNDE.

Apesar das empresas recorridas terem ofertado o conjunto com mesa em tampo ABS, os Certificados apresentados fazem referência ao modelo FNDE, e certamente todos os Relatórios/Laudos que deram origem a este Certificado foram analisados os modelos de conjuntos FNDE, que possuem mesa individual com **tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior.**

Seria prudente esta Comissão solicitar Diligência às empresas recorridas, para que estas apresentem todos os Relatórios/Laudos que deram origem ao Certificado de Conformidade CP.2025.00718 – Certificadora Isopoint, apenas para se comprovar que o produto que foi realmente analisado pelo laboratório é o modelo FNDE, uma vez que esta Comissão não pode aceitar o Certificado de um modelo de produto enquanto o produto ofertado é outro, e que não foi objeto de análise nos laboratórios e não possuem Certificação Compulsória ABNT NBR 14006:2008.

Abaixo seguem os números dos Relatórios/Laudos que deram origem ao Certificado de Conformidade CP.2025.00718 – Certificadora Isopoint:

NÚMERO(S) E DATA(S) DO(S) RELATÓRIO(S) DE ENSAIO: INICIAL	LABORATÓRIO / CRL
R255479-01 – 22/01/2026; R255479-02 – 22/01/2026; R255479-03 – 22/01/2026; R255479-04 – 22/01/2026; R255479-05 – 22/01/2026; R255479-06 – 22/01/2026; R255478-07 – 22/01/2026; R255478-08 – 22/01/2026; R255478-09 – 22/01/2026; R255478-10 – 22/01/2026; R255478-11 – 22/01/2026;	LABCHAIR / CRL 0430

(imagem)

A título de informação, a fabricante a qual representamos possui duas Certificações para o Conjunto Aluno, tanto do FNDE quanto para o Conjunto Aluno com tampo totalmente em ABS, conforme demonstrado abaixo:

Certificado do Conjunto Aluno Modelo FNDE:

(imagem)

Certificado do Conjunto Aluno Tampo ABS:

(imagem)

Esta diferenciação se dá justamente para que seja ofertado o produto condizente com cada especificação destes conjuntos alunos, pois há no mercado atualmente estes dois modelos específicos de tampo, o totalmente em ABS e o fabricado com dois materiais: plástico injetado com superfície em laminado melamínico, como é o caso do modelo FNDE.

IV – DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação ACEITE o provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas e DECLASSIFICAR AS EMPRESAS META X INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA e LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez de terem ofertado produto diverso do especificado no Termo de Referência, e também por apresentarem documentações técnicas (CERTIFICADO) de produto adverso, conforme Termo de Referência do Pregão nº 90418/2024/SUPEL-RO para os Itens 01 e 06.

(...)

II.III - NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD (71839391) - item 9:

(...)

II – DOS FATOS

Na análise foi realizada diligência junto ao licitante, com a finalidade de sanar pendência relativa à apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal, as quais se encontravam vencidas antes da abertura do Pregão.

Fato este que está totalmente fora de suas atribuições. Vejamos, o que escrito na Legislação vigente Lei Nº 14.133/2021 em seu Artigo nº 64:

Art.64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

PORTANTO, AS CERTIDÕES DA MASTERMED JÁ ESTAVAM VENCIDAS ANTES DA ABERTURA DO PREGÃO. E NÃO APÓS AO ENVIO DA PROPOSTA.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de Habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sendo, assim que a diligência prevista no artigo nº 64 da Lei Federal 14.133/2021 refere-se ao poder dever da administração pública de realizar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar documentos apresentados pelos licitantes.

Contudo, o Pregão Eletrônico foi reagendado para sessão de abertura para o dia 24 de fevereiro de 2026 às 10h00min (Horário de Brasília - DF) no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br. Portanto, nesse período já era para ter atualizado as Certidões. Sendo, que o convocatório para a empresa MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi ao dia 14/04/2026, para a empresa vencedora enviar a Documentação de Habilitação, nessa data já era para ter atualizado as Certidões. A empresa enviou as certidões Estadual com vencimento dia 05/02/2026 e Certidão Estadual com vencimento dia 06/04/2026. Conforme, a lei não é permitido a substituição ou apresentação de novos documentos.

NESSE CASO, AS CERTIDÕES JÁ ESTAVAM VENCIDAS ANTES DA ABERTURA DO PREGÃO. E NÃO APÓS AO ENVIO DA PROPOSTA.

III - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro ponto que podemos destacar que não foi cumprido pela licitante MASTERMED diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o edital reza o seguinte:

“12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame, deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O EDITAL EM QUANTIDADE E CARACTERÍSTICAS.

Srª. Pregoeira, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MASTERMED NÃO se referem ao objeto licitado, portanto, NÃO PODE SER ACEITO.

A MASTERMED não apresentou nenhum atestado compatível, NEM SIMILAR, não comprovou atendimento quanto ao fornecimento anterior, nunca forneceu, assim não deveria ter sido habilitada, uma vez que o edital é claro no item.

12.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os Atestado de Capacidade Técnica deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple o fornecimento de materiais condizentes com o objeto desta licitação, assim considerando o item para o qual ofertar proposta, ou seja, mobiliário escolar;

b) Compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple o fornecimento de materiais condizentes com o percentual de 10% (dez por cento) do (s) item (ns)/lotes que a empresa apresentar proposta, ou seja, do quantitativo total definido no item.

12.4.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

12.4.4. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, dentre outros.

12.4.5. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para verificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

12.4.6. As exigências acima, se mostram razoáveis, diante do montante estimado e se prestam a verificar se o potencial fornecedor possui capacidade suficiente para executar o contrato, sem comprometer a continuidade e a qualidade do fornecimento do objeto, bem como, avaliar a experiência prévia do fornecedor na execução de serviços similares ao objeto da licitação. São ferramentas básicas, no entanto, fundamentais para garantir a eficiência e a eficácia das contratações públicas, uma vez que, permitir que empresas sem a devida capacidade técnica ou financeira participem poderia resultar em falhas na execução dos contratos, atrasos, custos adicionais e, potencialmente, na necessidade de relicitação, o que poderia ser prejudicial para o interesse público.

12.4.7. Fica facultado à Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, quando cabível, dispensar a comprovação de qualificação técnico operacional, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis ao caso.

Sabe-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de documento assinado por terceiro “alheio” à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir capacitação e expertise técnica. Inclusive, é importante acrescentar que esta é a premissa pela qual há na LEI 8.666/93 e na nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 a exigência de serem solicitados atestados de capacidade técnica em Editais de concorrências Públicas.

(...)

VI – DO PEDIDO

De sorte, tomando por base todo o exposto, requer que seja conhecido o recurso e, após regular processamento, seja reconsiderada a decisão adotada por ser o ato insustentável juridicamente, resguardando as reais necessidades administrativas como referidas, por ser a mais JUSTA, racional, coerente decisão.

Ou seja, se o documento apresentado estava vencido e a regularidade fiscal estava irregular no dia da abertura do certame, o licitante deve ser inabilitado.

Sendo assim, ciente de que a empresa MASTERMED NÃO POSSUI atestados de capacidade técnica nos termos descrição do objeto e quantitativo exigidos pelo instrumento convocatório, e as Certidões já estavam vencidas antes da abertura do pregão. E não após ao envio da proposta, sua habilitação é equivocada, devendo ser imediatamente desclassificada. POR NÃO ATENDER AS EXIGENCIAS DO EDITAL CONFORME JÁ RELATADO ACIMA.

III - DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (72024893) - item 1:

(...)

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA NATUREZA ILUSTRATIVA DOS CATÁLOGOS E A SOBERANIA DO DESCRITIVO TÉCNICO

É imperativo que se considere a distinção fundamental entre um catálogo comercial de marketing e uma proposta técnica vinculante em sede de licitação pública. O catálogo apresentado pela empresa possui natureza meramente informativa, servindo para ilustrar a linha de design e a ergonomia geral do mobiliário oferecido ao mercado. No entanto, o compromisso jurídico firmado pela META X com o Estado de Rondônia encontra-se materializado no memorial descritivo da proposta, onde se declara o atendimento integral a cada item do Termo de Referência.

Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, a conformidade técnica da META X não é uma promessa futura, mas uma realidade documental imediata. O Memorial Descritivo apresentado no ato da proposta é o documento jurídico vinculante que especifica, detalhadamente, a presença dos dois porta-lápis e a cor cinza. O catálogo anexo possui caráter meramente informativo da 'família de produtos', servindo para demonstrar o design e a ergonomia base, enquanto o Memorial define a configuração exata de fabricação para este certame. A interpretação da Recorrente confunde propositalmente um material de marketing genérico com a proposta técnica específica e soberana apresentada à Administração.

A realidade técnica do produto fabricado pela META X dissipa qualquer dúvida levantada pela Recorrente sobre a configuração do tampo. Enquanto o catálogo genérico pode exibir versões simplificadas para o varejo, o mobiliário real destinado à SEDUC/RO conta com a presença dos dois porta-lápis e o acabamento na cor cinza, exatamente como exigido. Esta conformidade técnica confirma que a empresa detém o molde e a tecnologia necessária para cumprir o objeto conforme solicitado no Adendo Modificador. O rigor pretendido pela concorrente ignora a dinâmica das indústrias modernas, que operam com sistemas de produção modulares capazes de adaptar acessórios conforme a demanda específica de cada projeto governamental.

A doutrina especializada é clarividente ao tratar da vinculação do objeto à proposta escrita, asseverando que o que vincula o particular à Administração é o teor da proposta apresentada, sendo os anexos publicitários meros coadjuvantes. A proposta técnica e comercial é o documento onde reside o compromisso jurídico do licitante, e eventuais imprecisões em folders não podem invalidar uma oferta economicamente superior. Este entendimento é vital para evitar que o formalismo excessivo prejudique a busca pela melhor contratação, garantindo que o Pregoeiro julgue a realidade do compromisso assumido. A empresa reafirma que o descritivo de sua proposta é a regra de ouro que guiará a fabricação e a posterior fiscalização do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que discrepâncias em catálogos não devem conduzir à desclassificação quando a proposta escrita assegura o cumprimento do objeto. Em julgados relevantes, a Corte de Contas decidiu que o descritivo da proposta prevalece sobre imagens ilustrativas, especialmente quando a empresa declara atender integralmente ao edital de forma expressa. Assim, esta autoridade agirá com o acerto esperado ao considerar a proposta conforme, pois a garantia jurídica ofertada no texto é o que confere segurança ao Estado. A tentativa da concorrente de transmutar uma imagem publicitária em barreira técnica é uma afronta à ampla competitividade.

Além disso, deve-se considerar que a aceitação de catálogos como prova absoluta de incapacidade técnica geraria uma reserva de mercado injusta para empresas com materiais gráficos mais luxuosos. O que a Administração Pública busca é o produto real, devidamente especificado e certificado, e não a perfeição visual de um material destinado ao marketing. A META X assegura que o mobiliário entregue será o fiel reflexo do que foi solicitado no termo de referência, honrando cada detalhe técnico. Portanto, requer-se que este Douto Juízo Administrativo ignore as ilações visuais da Recorrente e mantenha a classificação da proposta que oferece a maior economia ao erário do Estado de Rondônia.

2. DA VALIDADE TÉCNICA DA CERTIFICAÇÃO NBR 14006 E A LINHA DE PRODUÇÃO "FNDE"

A insurgência da Recorrente quanto à Certificação NBR 14006 demonstra um profundo desconhecimento técnico sobre os processos de padronização industrial e certificação de conformidade. A sigla "FNDE" constante no certificado apresentado não configura um erro ou desvio de finalidade, mas sim a codificação interna da fabricante para designar a família de produtos certificada. No âmbito do sistema de certificação de produtos, é prática universal que empresas certifiquem linhas de produção sob siglas técnicas, as quais englobam as características ergonômicas e estruturais exigidas. Tentar invalidar um documento oficial emitido por organismo acreditado com base em nomenclaturas comerciais é um retrocesso jurídico.

O certificado em questão atesta que o conjunto de mesa e cadeira passou pelos ensaios mais rigorosos de estabilidade, durabilidade e segurança, cumprindo integralmente os requisitos normativos. A sigla técnica identifica precisamente o conjunto escolar que serve de base para o item ora licitado, garantindo que o processo produtivo respeita as normas de ergonomia fundamentais para o ambiente escolar. A concorrente tenta criar uma confusão semântica entre o nome do modelo e a sigla da certificação, buscando excluir um participante legítimo através de uma interpretação maliciosa de documentos técnicos que são impecáveis. A qualidade do mobiliário escolar está garantida por testes laboratoriais reais.

É fundamental pontuar que a validade de um certificado técnico está ligada à conformidade do material e do processo com a norma de referência, e não à identidade nominal absoluta com o texto do Edital. Conforme ensina a melhor doutrina administrativa, divergências de nomenclatura comercial ou siglas internas de controle do fabricante são irrelevantes, desde que o certificado cubra a categoria do objeto licitado. O documento apresentado é dotado de fé pública técnica e prova que a empresa possui a autorização dos órgãos competentes para fabricar mobiliário escolar de alta qualidade. Desconsiderar tal prova documental com base em argumentos nominais seria um erro que comprometeria a lisura do certame.

É fundamental esclarecer que a certificação NBR 14006 atesta a integridade estrutural e ergonômica da família de produtos 'FNDE'. A inclusão de um segundo porta-lápis ou a alteração da pigmentação para a cor cinza constituem modificações meramente acessórias e não estruturais, que em nada alteram os pontos de carga, estabilidade ou resistência testados em laboratório. Tais adaptações são previstas na dinâmica industrial moderna e não exigem novos ensaios, uma vez que a essência do produto (estrutura de aço e densidade do polímero) permanece idêntica àquela certificada e aprovada.

O Tribunal de Contas tem-se manifestado de forma rigorosa contra desclassificações que onerem o erário por questões de nomes

técnicos em certificados. A jurisprudência pátria decidiu que a Administração não deve desclassificar licitantes se restar comprovado que o documento se refere ao objeto pretendido tecnicamente. A empresa utiliza designações específicas para diferenciar seus conjuntos certificados de outras linhas de produtos, o que é perfeitamente aceitável e verificável por meio de diligência técnica. O foco deve permanecer na qualidade intrínseca do bem e na validade jurídica do documento de certificação apresentado, que atesta o cumprimento de requisitos de sustentabilidade e ergonomia.

Conclui-se, portanto, que a Certificação NBR 14006 apresentada é plenamente apta a comprovar a qualificação técnica e a conformidade do mobiliário com as exigências editalícias. A sigla interna é o elo técnico entre a linha de produção e a norma de qualidade, garantindo que o Estado receberá mobiliário produzido sob os mais altos padrões. A manutenção da decisão classificatória é o único caminho que respeita a autonomia técnica do fabricante e a validade dos certificados emitidos por entidades acreditadas. A tese da Recorrente deve ser rejeitada por carecer de suporte fático e por contrariar as práticas vigentes no mercado de certificação industrial de larga escala e alta tecnologia.

3. DO FORMALISMO MODERADO E A SANABILIDADE DE DADOS TÉCNICOS

O processo licitatório moderno orienta-se pelo princípio do formalismo moderado, que veda o afastamento de licitantes por falhas meramente acessórias que não comprometem a essência da proposta. A legislação estabelece que o processo deve privilegiar a obtenção do objeto e a seleção da proposta mais vantajosa sobre o rigor formal excessivo. No presente caso, as supostas irregularidades apontadas são meras dúvidas sanáveis que não maculam a validade da oferta econômica, que se provou imbatível no campo da competitividade e da vantajosidade para o Estado. O formalismo não pode servir de escudo para contratações mais onerosas e ineficientes.

A doutrina especializada leciona que o formalismo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para garantir a igualdade e a seleção da proposta mais vantajosa. Exigências que se tornam fetiches formais devem ser mitigadas em prol do interesse público e da economia administrativa. Ao classificar a empresa, esta autoridade agiu em estrita observância a este princípio, reconhecendo que a substância da proposta técnica é o que realmente importa para a futura execução contratual. A desclassificação por motivos fúteis representaria um prejuízo incalculável à Secretaria de Educação e ao planejamento estadual, sacrificando a economia em nome de uma interpretação burocrática rígida.

A verdade material sobre o produto fabricado demonstra que ele possui os dois porta-lápis e a cor cinza exigidos, sanando qualquer dúvida decorrente de materiais promocionais. O Direito Administrativo autoriza e incentiva que o julgador considere as características reais do objeto em detrimento de imprecisões documentais secundárias. A conformidade física do produto não inova no objeto, mas apenas materializa o que o texto da proposta já garantia de forma inequívoca ao Estado de Rondônia.

Em observância ao princípio da verdade material e visando sanar qualquer dúvida artificialmente criada pela Recorrente, a Recorrida solicita que este Douto Pregoeiro faça uso do seu poder-dever de diligência, conforme autorizado pela legislação vigente. A META X coloca à disposição imediata da Administração o seu protótipo ou o acesso à linha de produção para comprovar, in loco, que o molde utilizado já contempla os dois porta-lápis e a pigmentação cinza. Tal medida é o caminho mais célere para prestigiar a economia pública e afastar o rigorismo formal que busca desclassificar a proposta mais vantajosa por mera divergência de imagem em folder publicitário.

Tribunais de todo o país têm reforçado que o descumprimento de regra editalícia puramente formal, que não afete a compreensão do objeto ou a isonomia, não autoriza a exclusão do certame. Decisões recentes destacam que a Administração deve zelar pela instrumentalidade das formas em prol do resultado útil da licitação. A situação da META X subsume-se perfeitamente a esse entendimento, visto que eventuais divergências em catálogos não impedem que o Estado exija a entrega exata no momento do recebimento do bem. O foco na finalidade do ato administrativo permite que o interesse público seja satisfeito sem sacrifícios desnecessários de propostas que são tecnicamente viáveis.

Deste modo, o formalismo moderado impõe que se olhe para a proposta como um todo harmônico e tecnicamente viável para o bem comum. A garantia de que o mobiliário terá os dois porta-lápis e a cor cinza está expressa de forma clara no documento assinado e é plenamente executável pela linha de produção da empresa. A rejeição de uma oferta superior por conta de detalhes estéticos secundários representaria um sacrifício desproporcional ao interesse público e à eficiência que se espera da máquina estatal. Reitera-se a confiança na sabedoria desta Comissão para manter a decisão que privilegiou a economia de recursos, rejeitando o rigorismo infundado e protelatório da empresa concorrente.

4. DA COMPROVAÇÃO DE MATERIAL – ABS INTEGRAL VS. REVESTIDO

A alegação de que o material do tampo seria diverso do exigido carece de qualquer sustentação fática, sendo fruto de mera especulação da Recorrente. O memorial descritivo da proposta é explícito ao garantir o fornecimento de tampos em ABS integral, conforme solicitado, o que é plenamente compatível com o processo de injeção plástica utilizado pela empresa. A tentativa de desqualificar o produto com base em suposições sobre a linha de produção ignora que o fabricante possui total autonomia para ajustar o polímero injetado conforme a especificação do edital. O compromisso firmado é com o resultado final, e este está plenamente assegurado pelo descritivo técnico assinado pelo responsável.

Os laudos técnicos de resistência e ergonomia apresentados guardam total correspondência estrutural com o objeto licitado, sendo plenamente válidos para atestar a qualidade. Em ensaios laboratoriais, o que se testa é a integridade da estrutura e a durabilidade dos componentes, elementos que são preservados independentemente da variação na cor ou no acréscimo de acessórios menores. Tentar invalidar laudos de alta complexidade técnica por questões superficiais de nomenclatura é uma estratégia que visa apenas protelar a conclusão do certame escolar. A Administração deve prezar pela segurança técnica oferecida pelos ensaios realizados, que confirmam a robustez necessária ao uso diário.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao aceitar laudos de "famílias de produtos", desde que a estrutura principal testada seja idêntica à ofertada no certame. Exigir um laudo laboratorial exclusivo para cada variação de cor ou cada detalhe de acessório seria criar uma barreira financeira insuperável, ferindo a competitividade e encarecendo o produto final. A empresa demonstrou que sua linha de produção é testada e aprovada sob as mais rigorosas normas brasileiras, o que é suficiente para garantir a segurança. A durabilidade do mobiliário escolar está garantida pela qualidade intrínseca do processo produtivo certificado, que resiste aos testes de carga e impacto exigidos pela ABNT.

Além disso, a conformidade do produto real prova que a customização exigida já integra o processo fabril consolidado da empresa vencedora. Ao analisar as especificações técnicas, este Pregoeiro tem a confirmação de que os ensaios de conformidade apresentados aplicam-se perfeitamente ao design do tampo com duplo porta-lápis. A boa-fé da licitante é demonstrada pela transparência em apresentar a documentação que atesta sua capacidade de fabricação em larga escala dentro dos padrões. A concorrente não logrou êxito em provar qualquer falha estrutural real, limitando-se a questionar nomes e siglas de forma superficial, o que não deve abalar a presunção de veracidade da proposta.

Portanto, a manutenção da classificação é medida de rigor técnico e administrativo para o sucesso da contratação estadual. A proposta da META X une a comprovação documental exigida à realidade física de sua capacidade industrial, formando um conjunto probatório inabalável para o julgamento. O Estado de Rondônia receberá móveis resistentes, ergonômicos e em total conformidade com o material solicitado, tudo isso pelo preço mais vantajoso. Rechaçar esta tese seria premiar o formalismo em detrimento da qualidade técnica já comprovada documentalmente. A autoridade deve manter o foco na finalidade da exigência de laudos, requisito atendido integralmente pela empresa vencedora.

5. DA EFICÁCIA DA COR CINZA E A PIGMENTAÇÃO INDUSTRIAL

A questão da cor do tampo, levantada pela Recorrente como um impedimento técnico, é na verdade um detalhe de acabamento final perfeitamente exequível. Na indústria de mobiliário escolar por injeção, a cor é definida pela adição de pigmentos específicos à resina base no momento da fabricação, permitindo variações cromáticas sem alterar a estrutura do móvel. A proposta da META X assume o compromisso de entregar o produto na cor cinza, conforme exigido pelo edital, independentemente das fotos ilustrativas de catálogos que possam mostrar outras cores. O compromisso de cor é uma especificação de entrega que a empresa está plenamente apta e obrigada a cumprir contratualmente.

A realidade fabril demonstra que a empresa já opera com o tampo na tonalidade cinza exata, eliminando qualquer incerteza sobre a disponibilidade do material para o fornecimento. A concorrente tenta criar um cenário de impossibilidade técnica onde existe apenas uma variação comercial padrão de linha de produção perfeitamente ajustável. A existência comprovada do item prova que a cor cinza não é um desafio produtivo, mas uma opção já validada e pronta para fornecimento em larga escala. A Administração tem a segurança de que receberá o bem com a estética padronizada solicitada pela SEDUC/RO, conforme garantido expressamente no memorial descritivo da proposta.

O rigor permitido pela legislação quanto à cor demonstrada em catálogos publicitários é inexistente, pois fotos comerciais não substituem o memorial descritivo. Em processos fabris de polímeros, a troca de cor é um procedimento rotineiro que não afeta a conformidade com as normas NBR ou a resistência do material. Exigir que o catálogo mostre apenas a cor cinza seria o mesmo que impedir a participação de fabricantes que atendem a múltiplos estados com padrões de cores distintos. A META X respeita a padronização do Estado de Rondônia e garante a entrega fiel ao edital, amparada pela sua robusta capacidade industrial de customização pigmentária.

O princípio da verdade material deve prevalecer sobre interpretações visuais de materiais de marketing que não possuem o rigor de um projeto executivo. Se a empresa declarou e possui a capacidade de fornecer o tampo cinza, a alegação recursal perde o seu objeto e a sua razão de ser diante da autoridade. O Pregoeiro deve considerar que a cor é um requisito de conformidade do objeto entregue, sendo passível de rejeição no ato do recebimento caso não atenda ao edital. Entretanto, desclassificar a proposta antecipadamente por este motivo seria uma punição indevida a uma licitante que detém o material correto e o menor preço do certame.

Assim, a tese de desconformidade cromática deve ser rejeitada, confirmando-se a habilitação da META X para o fornecimento do mobiliário escolar. A conformidade do portfólio de produção real da empresa supera as ilações teóricas da concorrente baseadas em fotos comerciais. A Administração Pública ganha ao manter uma proposta que une o atendimento estético exigido a uma economia financeira significativa para os cofres estaduais. Reitera-se que o descritivo da proposta é o documento que gera o vínculo contratual, e este é claro ao especificar o acabamento cinza, garantindo a satisfação plena do interesse público.

(...)

7. DA CAPACIDADE PRODUTIVA E O CUMPRIMENTO DO ADENDO MODIFICADOR

A Recorrida reafirma sua total capacidade industrial para atender às exigências específicas do Adendo Modificador, que incluiu o segundo porta-lápis e a cor cinza no conjunto aluno. A estrutura fabril da empresa é dotada de tecnologia de ponta em injeção de polímeros, permitindo a produção de tampos customizados em alta escala sem comprometer a qualidade estrutural. O questionamento da Recorrente sobre a "ausência" de porta-lápis é refutado pela realidade do molde técnico finalizado e pronto para operação. A empresa já absorveu as alterações do edital em seu fluxo de produção, garantindo que o fornecimento ocorrerá dentro dos prazos e padrões estipulados pela SUPEL.

A customização de mobiliário escolar é uma prática padrão para grandes fabricantes que atendem a diferentes órgãos públicos com exigências estéticas e funcionais distintas. O fato de um catálogo de varejo não mostrar a versão específica do Estado de Rondônia não invalida a capacidade da empresa de fabricar o item sob encomenda técnica. A META X possui um histórico de fornecimento que atesta sua competência em se adaptar a requisitos editalícios rigorosos e variados em todo o território nacional. O Pregoeiro pode ter a plena segurança de que a empresa dispõe de todos os meios materiais para entregar o objeto tal como desenhado no projeto técnico atualizado.

A realidade física do produto fabricado encerra a discussão sobre a existência do tampo com dois porta-lápis, consolidando a conformidade técnica da licitante. Ela materializa a capacidade produtiva da empresa e prova que a adequação ao edital já foi realizada internamente antes mesmo da fase de julgamento de recursos. Diferente das suposições da concorrente, a Recorrida não está ofertando um produto em desenvolvimento, mas sim um item já testado e integrado ao seu portfólio de fabricação industrial de alto desempenho. A Administração Pública beneficia-se de uma empresa que investe na adequação técnica imediata de seus produtos para o Estado.

Além disso, a capacidade técnica operacional foi devidamente comprovada pelos atestados e pelas certificações apresentadas no momento da habilitação jurídica e técnica. O recurso da MILAN MÓVEIS tenta criar uma dúvida artificial sobre um ponto que já foi validado pela equipe técnica da SUPEL em análise preliminar criteriosa. A manutenção da classificação é o reconhecimento da aptidão da empresa vencedora em honrar o compromisso firmado na fase de lances competitivos. O Estado de Rondônia não deve permitir que o cronograma de entrega seja prejudicado por questionamentos que ignoram a realidade da planta industrial da META X, que é moderna e eficiente.

Assim, a tese de incapacidade técnica para o cumprimento do adendo deve ser rechaçada por completo por esta Douta Comissão de contratação. A empresa provou documentalmente e tecnicamente, que o produto com dois porta-lápis e na cor cinza é uma realidade absoluta em sua linha de produção. Reitera-se o compromisso com a qualidade e com os prazos editalícios, assegurando que o mobiliário escolar será entregue em total conformidade com o pretendido. A improcedência do recurso é a medida que se impõe para garantir que a Administração contrate com quem realmente tem capacidade de entrega e o melhor preço, respeitando a eficiência.

(...)

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e considerando que a proposta apresentada pela META X é a que melhor atende aos interesses do Estado de Rondônia, tanto sob o prisma técnico quanto econômico, requer-se a este Douto Pregoeiro e à Comissão de Licitação:

1. Do Recebimento e Improvimento do Recurso: Que sejam recebidas as presentes contrarrazões para, no mérito, NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas MILAN MÓVEIS e MAQMÓVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. As alegações da Recorrente são incapazes de apontar vícios insanáveis, baseando-se em interpretações subjetivas de materiais ilustrativos que não se sobrepõem à realidade técnica do produto e ao memorial descritivo da proposta.
2. Da Manutenção da Classificação e Validade Técnica: Que seja mantida a decisão que CLASSIFICOU a proposta da META X, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa reafirma o compromisso jurídico de entregar o mobiliário com os dois porta-lápis no tampo e acabamento na cor cinza, conforme já validado por sua capacidade industrial, garantindo que o produto final será o fiel reflexo das exigências do Adendo Modificador.
3. Da Aplicação do Formalismo Moderado e Verdade Material: Que seja aplicado o princípio do FORMALISMO MODERADO, reconhecendo que eventuais divergências em catálogos comerciais são meras irregularidades sanáveis que não maculam a validade

dos laudos e certificados apresentados. A Administração deve privilegiar a busca pela verdade material, constatando que o produto atende integralmente aos requisitos de resistência, ergonomia e design exigidos pela SEDUC/RO.

4. Da Realização de Diligência Técnica: Caso subsista qualquer dúvida quanto à configuração física do objeto ou à abrangência dos laudos, requer-se que seja realizada DILIGÊNCIA TÉCNICA para vistoria do material ou da planta industrial, em homenagem ao princípio da busca pela verdade material e para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao Estado de Rondônia.

5. Da Preservação da Proposta Mais Vantajosa: Que seja priorizado o princípio da ECONOMICIDADE, preservando a proposta que oferece a maior vantagem financeira para o erário estadual. A vultosa diferença de preços entre a vencedora e a Recorrente deve ser resguardada, evitando-se que formalismos excessivos sobre nomenclaturas de modelos ou cores de folders promocionais resultem em uma contratação mais onerosa e prejudicial ao interesse público.

6. Da Adjudicação e Homologação do Objeto: Que, após o improvidamento do recurso, o processo siga para a imediata ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do objeto em favor da META X INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. A empresa coloca-se à inteira disposição para realizar demonstrações técnicas que confirmem a conformidade do produto real, reiterando seu compromisso com a excelência e com o atendimento dos prazos estipulados para o aparelhamento das unidades escolares.

LEFTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (72024946) - item 6:

(...)

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA NATUREZA ILUSTRATIVA DOS CATÁLOGOS E A SOBERANIA DO DESCRITIVO TÉCNICO

É imperativo que se considere a distinção fundamental entre um catálogo comercial de marketing e uma proposta técnica vinculante em sede de licitação pública. O catálogo apresentado pela empresa possui natureza meramente informativa, servindo para ilustrar a linha de design e a ergonomia geral do mobiliário oferecido ao mercado. No entanto, o compromisso jurídico firmado pela LEFTEC com o Estado de Rondônia encontra-se materializado no memorial descritivo da proposta, onde se declara o atendimento integral a cada item do Termo de Referência.

Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, a conformidade técnica da LEFTEC não é uma promessa futura, mas uma realidade documental imediata. O Memorial Descritivo apresentado no ato da proposta é o documento jurídico vinculante que especifica, detalhadamente, a presença dos dois portalápis e a cor cinza. O catálogo anexo possui caráter meramente informativo da 'família de produtos', servindo para demonstrar o design e a ergonomia base, enquanto o Memorial define a configuração exata de fabricação para este certame. A interpretação da Recorrente confunde propositalmente um material de marketing genérico com a proposta técnica específica e soberana apresentada à Administração.

A realidade técnica do produto fabricado pela LEFTEC dissipa qualquer dúvida levantada pela Recorrente sobre a configuração do tempo. Enquanto o catálogo genérico pode exibir versões simplificadas para o varejo, o mobiliário real destinado à SEDUC/RO conta com a presença dos dois portalápis e o acabamento na cor cinza, exatamente como exigido. Esta conformidade técnica confirma que a empresa detém o molde e a tecnologia necessária para cumprir o objeto conforme solicitado no Adendo Modificador. O rigor pretendido pela concorrente ignora a dinâmica das indústrias modernas, que operam com sistemas de produção modulares capazes de adaptar acessórios conforme a demanda específica de cada projeto governamental.

A doutrina especializada é clarividente ao tratar da vinculação do objeto à proposta escrita, asseverando que o que vincula o particular à Administração é o teor da proposta apresentada, sendo os anexos publicitários meros coadjuvantes. A proposta técnica e comercial é o documento onde reside o compromisso jurídico do licitante, e eventuais imprecisões em folders não podem invalidar uma oferta economicamente superior. Este entendimento é vital para evitar que o formalismo excessivo prejudique a busca pela melhor contratação, garantindo que o Pregoeiro julgue a realidade do compromisso assumido. A empresa reafirma que o descritivo de sua proposta é a regra de ouro que guiará a fabricação e a posterior fiscalização do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que discrepâncias em catálogos não devem conduzir à desclassificação quando a proposta escrita assegura o cumprimento do objeto. Em julgados relevantes, a Corte de Contas decidiu que o descritivo da proposta prevalece sobre imagens ilustrativas, especialmente quando a empresa declara atender integralmente ao edital de forma expressa. Assim, esta autoridade agirá com o acerto esperado ao considerar a proposta conforme, pois a garantia jurídica ofertada no texto é o que confere segurança ao Estado. A tentativa da concorrente de transmutar uma imagem publicitária em barreira técnica é uma afronta à ampla competitividade.

Além disso, deve-se considerar que a aceitação de catálogos como prova absoluta de incapacidade técnica geraria uma reserva de mercado injusta para empresas com materiais gráficos mais luxuosos. O que a Administração Pública busca é o produto real, devidamente especificado e certificado, e não a perfeição visual de um material destinado ao marketing. A LEFTEC assegura que o mobiliário entregue será o fiel reflexo do que foi solicitado no termo de referência, honrando cada detalhe técnico. Portanto, requer-se que este Douto Juízo Administrativo ignore as ilações visuais da Recorrente e mantenha a classificação da proposta que oferece a maior economia ao erário do Estado de Rondônia.

2. DA VALIDADE TÉCNICA DA CERTIFICAÇÃO NBR 14006 E A LINHA DE PRODUÇÃO "FNDE"

A insurgência da Recorrente quanto à Certificação NBR 14006 demonstra um profundo desconhecimento técnico sobre os processos de padronização industrial e certificação de conformidade. A sigla "FNDE" constante no certificado apresentado não configura um erro ou desvio de finalidade, mas sim a codificação interna da fabricante para designar a família de produtos certificada. No âmbito do sistema de certificação de produtos, é prática universal que empresas certifiquem linhas de produção sob siglas técnicas, as quais englobam as características ergonômicas e estruturais exigidas. Tentar invalidar um documento oficial emitido por organismo acreditado com base em nomenclaturas comerciais é um retrocesso jurídico.

O certificado em questão atesta que o conjunto de mesa e cadeira passou pelos ensaios mais rigorosos de estabilidade, durabilidade e segurança, cumprindo integralmente os requisitos normativos. A sigla técnica identifica precisamente o conjunto escolar que serve de base para o item ora licitado, garantindo que o processo produtivo respeita as normas de ergonomia fundamentais para o ambiente escolar. A concorrente tenta criar uma confusão semântica entre o nome do modelo e a sigla da certificação, buscando excluir um participante legítimo através de uma interpretação maliciosa de documentos técnicos que são impecáveis. A qualidade do mobiliário escolar está garantida por testes laboratoriais reais.

É fundamental pontuar que a validade de um certificado técnico está ligada à conformidade do material e do processo com a norma de referência, e não à identidade nominal absoluta com o texto do Edital. Conforme ensina a melhor doutrina administrativa, divergências de nomenclatura comercial ou siglas internas de controle do fabricante são irrelevantes, desde que o certificado cubra a categoria do objeto licitado. O documento apresentado é dotado de fé pública técnica e prova que a empresa possui a autorização dos órgãos competentes para fabricar mobiliário escolar de alta qualidade. Desconsiderar tal prova documental com base em argumentos nominais seria um erro que comprometeria a lisura do certame.

É fundamental esclarecer que a certificação NBR 14006 atesta a integridade estrutural e ergonômica da família de produtos 'FNDE'. A inclusão de um segundo porta-lápis ou a alteração da pigmentação para a cor cinza constituem modificações meramente acessórias e não estruturais, que em nada alteram os pontos de carga, estabilidade ou resistência testados em laboratório. Tais

adaptações são previstas na dinâmica industrial moderna e não exigem novos ensaios, uma vez que a essência do produto (estrutura de aço e densidade do polímero) permanece idêntica àquela certificada e aprovada.

O Tribunal de Contas tem-se manifestado de forma rigorosa contra desclassificações que onerem o erário por questões de nomes técnicos em certificados. A jurisprudência pátria decidiu que a Administração não deve desclassificar licitantes se restar comprovado que o documento se refere ao objeto pretendido tecnicamente. A empresa utiliza designações específicas para diferenciar seus conjuntos certificados de outras linhas de produtos, o que é perfeitamente aceitável e verificável por meio de diligência técnica. O foco deve permanecer na qualidade intrínseca do bem e na validade jurídica do documento de certificação apresentado, que atesta o cumprimento de requisitos de sustentabilidade e ergonomia.

Conclui-se, portanto, que a Certificação NBR 14006 apresentada é plenamente apta a comprovar a qualificação técnica e a conformidade do mobiliário com as exigências editalícias. A sigla interna é o elo técnico entre a linha de produção e a norma de qualidade, garantindo que o Estado receberá mobiliário produzido sob os mais altos padrões. A manutenção da decisão classificatória é o único caminho que respeita a autonomia técnica do fabricante e a validade dos certificados emitidos por entidades acreditadas. A tese da Recorrente deve ser rejeitada por carecer de suporte fático e por contrariar as práticas vigentes no mercado de certificação industrial de larga escala e alta tecnologia.

3. DO FORMALISMO MODERADO E A SANABILIDADE DE DADOS TÉCNICOS

O processo licitatório moderno orienta-se pelo princípio do formalismo moderado, que veda o afastamento de licitantes por falhas meramente acessórias que não comprometem a essência da proposta. A legislação estabelece que o processo deve privilegiar a obtenção do objeto e a seleção da proposta mais vantajosa sobre o rigor formal excessivo. No presente caso, as supostas irregularidades apontadas são meras dúvidas sanáveis que não maculam a validade da oferta econômica, que se provou imbatível no campo da competitividade e da vantajosidade para o Estado. O formalismo não pode servir de escudo para contratações mais onerosas e ineficientes.

A doutrina especializada leciona que o formalismo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para garantir a igualdade e a seleção da proposta mais vantajosa. Exigências que se tornam fetiches formais devem ser mitigadas em prol do interesse público e da economia administrativa. Ao classificar a empresa, esta autoridade agiu em estrita observância a este princípio, reconhecendo que a substância da proposta técnica é o que realmente importa para a futura execução contratual. A desclassificação por motivos fúteis representaria um prejuízo incalculável à Secretaria de Educação e ao planejamento estadual, sacrificando a economia em nome de uma interpretação burocrática rígida.

A verdade material sobre o produto fabricado demonstra que ele possui os dois porta-lápis e a cor cinza exigidos, sanando qualquer dúvida decorrente de materiais promocionais. O Direito Administrativo autoriza e incentiva que o julgador considere as características reais do objeto em detrimento de imprecisões documentais secundárias. A conformidade física do produto não inova no objeto, mas apenas materializa o que o texto da proposta já garantia de forma inequívoca ao Estado de Rondônia.

Em observância ao princípio da verdade material e visando sanar qualquer dúvida artificialmente criada pela Recorrente, a Recorrida solicita que este Douto Pregoeiro faça uso do seu poder-dever de diligência, conforme autorizado pela legislação vigente. A LEFTEC coloca à disposição da Administração o seu protótipo ou o acesso à linha de produção para comprovar, in loco, que o molde utilizado já contempla os dois porta-lápis e a pigmentação cinza. Tal medida é o caminho mais célere para prestigiar a economia pública e afastar o rigorismo formal que busca desclassificar a proposta mais vantajosa por mera divergência de imagem em folder publicitário.

Tribunais de todo o país têm reforçado que o descumprimento de regra editalícia puramente formal, que não afete a compreensão do objeto ou a isonomia, não autoriza a exclusão do certame. Decisões recentes destacam que a Administração deve zelar pela instrumentalidade das formas em prol do resultado útil da licitação. A situação da LEFTEC subsume-se perfeitamente a esse entendimento, visto que eventuais divergências em catálogos não impedem que o Estado exija a entrega exata no momento do recebimento do bem. O foco na finalidade do ato administrativo permite que o interesse público seja satisfeito sem sacrifícios desnecessários de propostas que são tecnicamente viáveis.

Deste modo, o formalismo moderado impõe que se olhe para a proposta como um todo harmônico e tecnicamente viável para o bem comum. A garantia de que o mobiliário terá os dois portalápis e a cor cinza está expressa de forma clara no documento assinado e é plenamente executável pela linha de produção da empresa. A rejeição de uma oferta superior por conta de detalhes estéticos secundários representaria um sacrifício desproporcional ao interesse público e à eficiência que se espera da máquina estatal. Reitera-se a confiança na sabedoria desta Comissão para manter a decisão que privilegiou a economia de recursos, rejeitando o rigorismo infundado e protelatório da empresa concorrente.

4. DA COMPROVAÇÃO DE MATERIAL – ABS INTEGRAL VS. REVESTIDO

A alegação de que o material do tampo seria diverso do exigido carece de qualquer sustentação fática, sendo fruto de mera especulação da Recorrente. O memorial descritivo da proposta é explícito ao garantir o fornecimento de tampos em ABS integral, conforme solicitado, o que é plenamente compatível com o processo de injeção plástica utilizado pela empresa. A tentativa de desqualificar o produto com base em suposições sobre a linha de produção ignora que o fabricante possui total autonomia para ajustar o polímero injetado conforme a especificação do edital. O compromisso firmado é com o resultado final, e este está plenamente assegurado pelo descritivo técnico assinado pelo responsável.

Os laudos técnicos de resistência e ergonomia apresentados guardam total correspondência estrutural com o objeto licitado, sendo plenamente válidos para atestar a qualidade. Em ensaios laboratoriais, o que se testa é a integridade da estrutura e a durabilidade dos componentes, elementos que são preservados independentemente da variação na cor ou no acréscimo de acessórios menores. Tentar invalidar laudos de alta complexidade técnica por questões superficiais de nomenclatura é uma estratégia que visa apenas protelar a conclusão do certame escolar. A Administração deve prezar pela segurança técnica oferecida pelos ensaios realizados, que confirmam a robustez necessária ao uso diário.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao aceitar laudos de "famílias de produtos", desde que a estrutura principal testada seja idêntica à ofertada no certame. Exigir um laudo laboratorial exclusivo para cada variação de cor ou cada detalhe de acessório seria criar uma barreira financeira insuperável, ferindo a competitividade e encarecendo o produto final. A empresa demonstrou que sua linha de produção é testada e aprovada sob as mais rigorosas normas brasileiras, o que é suficiente para garantir a segurança. A durabilidade do mobiliário escolar está garantida pela qualidade intrínseca do processo produtivo certificado, que resiste aos testes de carga e impacto exigidos pela ABNT.

Além disso, a conformidade do produto real prova que a customização exigida já integra o processo fabril consolidado da empresa vencedora. Ao analisar as especificações técnicas, este Pregoeiro tem a confirmação de que os ensaios de conformidade apresentados aplicam-se perfeitamente ao design do tampo com duplo porta-lápis. A boa-fé da licitante é demonstrada pela transparência em apresentar a documentação que atesta sua capacidade de fabricação em larga escala dentro dos padrões. A concorrente não logrou êxito em provar qualquer falha estrutural real, limitando-se a questionar nomes e siglas de forma superficial, o que não deve abalar a presunção de veracidade da proposta.

Portanto, a manutenção da classificação é medida de rigor técnico e administrativo para o sucesso da contratação estadual. A proposta da LEFTEC une a comprovação documental exigida à realidade física de sua capacidade industrial, formando um conjunto probatório inabalável para o julgamento. O Estado de Rondônia receberá móveis resistentes, ergonômicos e em total conformidade

com o material solicitado, tudo isso pelo preço mais vantajoso. Rechaçar esta tese seria premiar o formalismo em detrimento da qualidade técnica já comprovada documentalmente. A autoridade deve manter o foco na finalidade da exigência de laudos, requisito atendido integralmente pela empresa vencedora

5. DA EFICÁCIA DA COR CINZA E A PIGMENTAÇÃO INDUSTRIAL

A questão da cor do tampo, levantada pela Recorrente como um impedimento técnico, é na verdade um detalhe de acabamento final perfeitamente exequível. Na indústria de mobiliário escolar por injeção, a cor é definida pela adição de pigmentos específicos à resina base no momento da fabricação, permitindo variações cromáticas sem alterar a estrutura do móvel. A proposta da LEFTEC assume o compromisso de entregar o produto na cor cinza, conforme exigido pelo edital, independentemente das fotos ilustrativas de catálogos que possam mostrar outras cores. O compromisso de cor é uma especificação de entrega que a empresa está plenamente apta e obrigada a cumprir contratualmente.

A realidade fabril demonstra que a empresa já opera com o tampo na tonalidade cinza exata, eliminando qualquer incerteza sobre a disponibilidade do material para o fornecimento. A concorrente tenta criar um cenário de impossibilidade técnica onde existe apenas uma variação comercial padrão de linha de produção perfeitamente ajustável. A existência comprovada do item prova que a cor cinza não é um desafio produtivo, mas uma opção já validada e pronta para fornecimento em larga escala. A Administração tem a segurança de que receberá o bem com a estética padronizada solicitada pela SEDUC/RO, conforme garantido expressamente no memorial descritivo da proposta.

rigor permitido pela legislação quanto à cor demonstrada em catálogos publicitários é inexistente, pois fotos comerciais não substituem o memorial descritivo. Em processos fabris de polímeros, a troca de cor é um procedimento rotineiro que não afeta a conformidade com as normas NBR ou a resistência do material. Exigir que o catálogo mostre apenas a cor cinza seria o mesmo que impedir a participação de fabricantes que atendem a múltiplos estados com padrões de cores distintos. A LEFTEC respeita a padronização do Estado de Rondônia e garante a entrega fiel ao edital, amparada pela sua robusta capacidade industrial de customização pigmentária.

O princípio da verdade material deve prevalecer sobre interpretações visuais de materiais de marketing que não possuem o rigor de um projeto executivo. Se a empresa declarou e possui a capacidade de fornecer o tampo cinza, a alegação recursal perde o seu objeto e a sua razão de ser diante da autoridade. O Pregoeiro deve considerar que a cor é um requisito de conformidade do objeto entregue, sendo passível de rejeição no ato do recebimento caso não atenda ao edital. Entretanto, desclassificar a proposta antecipadamente por este motivo seria uma punição indevida a uma licitante que detém o material correto e o menor preço do certame.

Assim, a tese de desconformidade cromática deve ser rejeitada, confirmando-se a habilitação da LEFTEC para o fornecimento do mobiliário escolar. A conformidade do portfólio de produção real da empresa supera as ilações teóricas da concorrente baseadas em fotos comerciais. A Administração Pública ganha ao manter uma proposta que une o atendimento estético exigido a uma economia financeira significativa para os cofres estaduais. Reitera-se que o descritivo da proposta é o documento que gera o vínculo contratual, e este é claro ao especificar o acabamento cinza, garantindo a satisfação plena do interesse público.

(...)

7. DA CAPACIDADE PRODUTIVA E O CUMPRIMENTO DO ADENDO MODIFICADOR

A Recorrida reafirma sua total capacidade industrial para atender às exigências específicas do Adendo Modificador, que incluiu o segundo porta-lápis e a cor cinza no conjunto aluno. A estrutura fabril da empresa é dotada de tecnologia de ponta em injeção de polímeros, permitindo a produção de tampos customizados em alta escala sem comprometer a qualidade estrutural. O questionamento da Recorrente sobre a "ausência" de porta-lápis é refutado pela realidade do molde técnico finalizado e pronto para operação. A empresa já absorveu as alterações do edital em seu fluxo de produção, garantindo que o fornecimento ocorrerá dentro dos prazos e padrões estipulados pela SUPEL.

A customização de mobiliário escolar é uma prática padrão para grandes fabricantes que atendem a diferentes órgãos públicos com exigências estéticas e funcionais distintas. O fato de um catálogo de varejo não mostrar a versão específica do Estado de Rondônia não invalida a capacidade da empresa de fabricar o item sob encomenda técnica. A LEFTEC possui um histórico de fornecimento que atesta sua competência em se adaptar a requisitos editalícios rigorosos e variados em todo o território nacional. O Pregoeiro pode ter a plena segurança de que a empresa dispõe de todos os meios materiais para entregar o objeto tal como desenhado no projeto técnico atualizado.

A realidade física do produto fabricado encerra a discussão sobre a existência do tampo com dois porta-lápis, consolidando a conformidade técnica da licitante. Ela materializa a capacidade produtiva da empresa e prova que a adequação ao edital já foi realizada internamente antes mesmo da fase de julgamento de recursos. Diferente das suposições da concorrente, a Recorrida não está ofertando um produto em desenvolvimento, mas sim um item já testado e integrado ao seu portfólio de fabricação industrial de alto desempenho. A Administração Pública beneficia-se de uma empresa que investe na adequação técnica imediata de seus produtos para o Estado.

Além disso, a capacidade técnica operacional foi devidamente comprovada pelos atestados e pelas certificações apresentadas no momento da habilitação jurídica e técnica. O recurso da MILAN MÓVEIS tenta criar uma dúvida artificial sobre um ponto que já foi validado pela equipe técnica da SUPEL em análise preliminar criteriosa. A manutenção da classificação é o reconhecimento da aptidão da empresa vencedora em honrar o compromisso firmado na fase de lances competitivos. O Estado de Rondônia não deve permitir que o cronograma de entrega seja prejudicado por questionamentos que ignoram a realidade da planta industrial da LEFTEC, que é moderna e eficiente.

Assim, a tese de incapacidade técnica para o cumprimento do adendo deve ser rechaçada por completo por esta Douta Comissão de contratação. A empresa provou documentalmente e tecnicamente, que o produto com dois porta-lápis e na cor cinza é uma realidade absoluta em sua linha de produção. Reitera-se o compromisso com a qualidade e com os prazos editalícios, assegurando que o mobiliário escolar será entregue em total conformidade com o pretendido. A improcedência do recurso é a medida que se impõe para garantir que a Administração contrate com quem realmente tem capacidade de entrega e o melhor preço, respeitando a eficiência.

(...)

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e considerando que a proposta apresentada pela LEFTEC é a que melhor atende aos interesses do Estado de Rondônia, tanto sob o prisma técnico quanto econômico, requer-se a este Douto Pregoeiro e à Comissão de Licitação:

1. Do Recebimento e Improvimento do Recurso: Que sejam recebidas as presentes contrarrazões para, no mérito, NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MILAN MÓVEIS. As alegações da Recorrente são incapazes de apontar vícios insanáveis, baseando-se em interpretações subjetivas de materiais ilustrativos que não se sobrepõem à realidade técnica do produto e ao memorial descritivo da proposta.
2. Da Manutenção da Classificação e Validade Técnica: Que seja mantida a decisão que CLASSIFICOU a proposta da LEFTEC, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa reafirma o compromisso jurídico de entregar o mobiliário com os dois porta-lápis no tampo e acabamento na cor cinza, conforme já validado por sua capacidade

industrial, garantindo que o produto final será o fiel reflexo das exigências do Adendo Modificador.

3. . Da Aplicação do Formalismo Moderado e Verdade Material: Que seja aplicado o princípio do FORMALISMO MODERADO, reconhecendo que eventuais divergências em catálogos comerciais são meras irregularidades sanáveis que não maculam a validade dos laudos e certificados apresentados. A Administração deve privilegiar a busca pela verdade material, constatando que o produto atende integralmente aos requisitos de resistência, ergonomia e design exigidos pela SEDUC/RO

4. . Da Realização de Diligência Técnica: Caso subsista qualquer dúvida quanto à configuração física do objeto ou à abrangência dos laudos, requer-se que seja realizada DILIGÊNCIA TÉCNICA para vistoria do material ou da planta industrial, em homenagem ao princípio da busca pela verdade material e para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao Estado de Rondônia

5. . Da Preservação da Proposta Mais Vantajosa: Que seja priorizado o princípio da ECONOMICIDADE, preservando a proposta que oferece a maior vantagem financeira para o erário estadual. A vultosa diferença de preços entre a vencedora e a Recorrente deve ser resguardada, evitando-se que formalismos excessivos sobre nomenclaturas de modelos ou cores de folders promocionais resultem em uma contratação mais onerosa e prejudicial ao interesse público

6. . Da Adjudicação e Homologação do Objeto: Que, após o improvidamento do recurso, o processo siga para a imediata ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do objeto em favor da LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA A empresa coloca-se à inteira disposição para realizar demonstrações técnicas que confirmem a conformidade do produto real, reiterando seu compromisso com a excelência e com o atendimento dos prazos estipulados para o aparelhamento das unidades escolares.

IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em apreço trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO (71838042) para o item 1, MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (71838128) para os itens 1 e 6, NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD (71839391) para o item 9, inconformadas com o resultado dos itens 01, 06 e 09 para o Pregão Eletrônico nº 90418/2024.

Em síntese, as recorrentes MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, quanto ao item 1, e MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, quanto aos itens 1 e 6, insurgem-se contra a aceitação das propostas apresentadas pelas empresas META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que os produtos ofertados apresentariam divergências em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à cor do polímero, à quantidade de porta-lápis e à estrutura metálica. Alegam, ainda, que os certificados apresentados fazem referência ao modelo denominado “padrão FNDE”, cujas especificações seriam distintas daquelas exigidas no instrumento convocatório.

Por sua vez, a recorrente NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA, relativamente ao item 9, insurge-se contra a habilitação da empresa MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, alegando, em síntese, que as Certidões de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal estariam vencidas na data de abertura da sessão, ocorrida em 24/02/2026, bem como que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam incompatíveis com o objeto do certame.

Em sede de contrarrazões, as empresas META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sustentam, em síntese, que os catálogos apresentados possuem caráter meramente ilustrativo, sendo o Memorial Descritivo o documento apto a demonstrar o atendimento integral às especificações do Termo de Referência. Aduzem, ainda, que a referência à sigla “FNDE” constante dos certificados constitui mera codificação interna e que eventuais adaptações relativas à cor e aos acessórios não comprometeriam a integridade estrutural do produto certificado.

Antes de adentrar propriamente no mérito das razões recursais, mostra-se necessária uma breve contextualização dos fatos que antecederam o julgamento das propostas, especialmente porque a controvérsia suscitada pelas recorrentes envolve, em sua essência, aspectos técnicos relacionados à conformidade dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Analisando os autos do processo em questão, verifica-se que, durante a fase de julgamento das propostas, os produtos ofertados pelas licitantes foram encaminhados ao Órgão Requisitante, por meio do Ofício nº 1570/2026/SUPEL-COGEN1 (69488860), para que a unidade técnica competente procedesse à análise quanto à sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Posteriormente, os autos retornaram a esta Unidade por meio do Despacho SEDUC-GPA id. (69688159), contendo o resultado das análises realizadas pelo Órgão Requisitante, que apresentou as seguintes conclusões em relação às empresas META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS

RESULTADO DA ANÁLISE ASPECTOS QUE ATENDEU, E OS QUE NÃO ESTÃO CONDIZENTES COM O EXIGIDO EM EDITAL

ASPECTOS QUE ATENDEU:

*Apresentou proposta contendo descrição técnica do item **Conjunto Aluno**, em conformidade textual com as especificações constantes no Termo de Referência.

*Apresentou documentação técnica contendo imagem ilustrativa do produto ofertado.

ASPECTOS QUE NECESSITAM DE DILIGÊNCIA:

*A **imagem ilustrativa apresentada** corresponde ao **modelo padrão FNDE anteriormente adotado**, o qual **não é mais utilizado por esta Secretaria**, conforme consignado nos **Despachos SEDUC-GEPOE (0061741823) e SEDUC-GPA (0061825345)**, constantes nos autos.

*A proposta apresentada contém **descrição idêntica ao Termo de Referência**, entretanto **não apresenta catálogo técnico contendo imagem real e identificação clara do modelo ofertado**, impossibilitando a verificação objetiva da correspondência do produto às especificações técnicas exigidas.

META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RESULTADO DA ANÁLISE ASPECTOS QUE ATENDEU, E OS QUE NÃO ESTÃO CONDIZENTES COM O EXIGIDO EM EDITAL-

ASPECTOS QUE ATENDEU

*Apresentou proposta contendo descrição técnica do item **Conjunto Aluno**, em conformidade textual com as especificações constantes no Termo de Referência.

*Apresentou documentação técnica contendo imagem ilustrativa do produto ofertado.

*Apresentou certificado de conformidade emitido por organismo acreditado.

ASPECTOS NÃO CONDIZENTES COM O EXIGIDO EM EDITAL

*A **imagem ilustrativa apresentada** corresponde ao **modelo padrão FNDE anteriormente adotado**, o qual **não é mais utilizado por esta Secretaria**, conforme consignado nos **Despachos SEDUC-GEPOE (0061741823)** e **SEDUC-GPA (0061825345)**, constantes nos autos.

*O **certificado de conformidade apresentado refere-se ao Conjunto Professor**, não sendo possível aferir, neste momento, a certificação específica correspondente ao **Conjunto Aluno**, objeto da presente contratação.

*A proposta apresentada contém **descrição idêntica ao Termo de Referência**, entretanto **não apresenta catálogo técnico contendo imagem real e identificação clara do modelo ofertado**, impossibilitando a verificação objetiva da correspondência do produto às especificações técnicas exigidas.

Diante das questões técnicas apontadas pela própria unidade requisitante, foi solicitado deste pregoeira a realização de diligência junto às empresas META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com a finalidade de obter elementos suficientes para que a área técnica pudesse aferir, de forma objetiva, a compatibilidade dos produtos ofertados com as exigências do Termo de Referência.

Para tanto, foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

- Catálogo técnico oficial contendo imagem real do produto ofertado (Conjunto Aluno);
- Identificação clara da marca e do modelo do produto ofertado;
- Certificado de conformidade específico para o Conjunto Aluno, correspondente ao modelo ofertado;
- Demais informações e documentos necessários à verificação da compatibilidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Em atendimento ao solicitado no Despacho SEDUC-GPA Id. (69688159), esta Pregoeira realizou diligência junto às licitantes no dia 14/04/2026, às 10h00min (horário de Brasília), ocasião em que as empresas encaminharam a documentação solicitada, constante nos Ids. 71304291 e 71304559.

Considerando que a documentação apresentada demandava avaliação de natureza eminentemente técnica, os documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio do Ofício nº 3239/2026/SUPEL-COGEN1 (71317131), para realização de análise técnica complementar das propostas, à luz dos elementos apresentados em sede de diligência.

Após a análise da documentação complementar, os autos retornaram a esta Unidade por meio do Despacho SEDUC-GPA (71462302), no qual o Órgão Requisitante concluiu que a documentação apresentada atendia às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, considerando a manifestação técnica favorável emitida pela unidade requisitante, foi agendada a sessão de continuidade do certame para o dia 28/04/2026, às 11h00min (horário de Brasília). Na ocasião, as propostas das empresas anteriormente mencionadas foram aceitas, tendo por fundamento a análise técnica realizada pela SEDUC e a conclusão consignada no Despacho SEDUC-GPA (71462302).

Registre-se, portanto, que a atuação desta Pregoeira, no que se refere à aceitabilidade das propostas sob o aspecto técnico, teve como fundamento a manifestação da unidade requisitante competente, responsável pela avaliação especializada da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Inconformadas com o resultado do julgamento, as empresas MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO (71838042), MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (71838128) e NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA (71839391) manifestaram intenção de recorrer, apresentando as razões recursais constantes dos autos.

Pois bem.

Da análise das razões recursais, verifica-se que parcela relevante das insurgências apresentadas, especialmente aquelas relacionadas aos itens 1 e 6, está diretamente vinculada a questões de natureza técnica, tais como características físicas dos produtos, composição, modelo, acessórios, cor, estrutura, certificações e compatibilidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

Tais questões demandam conhecimento técnico especializado acerca do objeto da contratação, não se tratando de matéria cuja aferição possa ser realizada exclusivamente a partir da interpretação jurídica ou procedimental das regras do edital.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na condição de Órgão Requisitante, é a unidade responsável pela definição das características e especificações técnicas do objeto, bem como pela avaliação especializada quanto à sua compatibilidade com os produtos ofertados pelas licitantes.

Com efeito, a elaboração e definição do Termo de Referência, a caracterização do objeto e a indicação das respectivas especificações técnicas decorrem das necessidades e conhecimentos próprios da unidade requisitante. Por consequência, a aferição técnica da conformidade dos produtos apresentados pelas licitantes com tais especificações compete à unidade técnica responsável pelo objeto, que detém o conhecimento especializado necessário para realizar essa avaliação.

Assim, embora a decisão de aceitabilidade das propostas seja formalmente praticada pela Pregoeira, no exercício de suas atribuições de condução do certame, a conclusão quanto ao atendimento das especificações técnicas do objeto foi tomada com fundamento na manifestação expressa da unidade técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, responsável pela análise

especializada.

Diante da natureza técnica das questões suscitadas nas razões recursais e com o objetivo de assegurar que o julgamento fosse realizado com base em manifestação da unidade detentora do conhecimento especializado acerca do objeto, esta Pregoeira encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio dos Ofícios nº 3869/2026/SUPEL-COGEN1 (72028632) e nº 5254/2026/SUPEL-COGEN1 (73325746), solicitando manifestação específica acerca das alegações apresentadas pelas recorrentes.

Na oportunidade, o Órgão Requisitante foi instado a verificar, à luz das razões apresentadas em fase recursal, se os argumentos suscitados pelas recorrentes encontravam respaldo técnico, especialmente quanto à alegada desconformidade dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Em resposta à provocação desta Pregoeira, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC apresentou manifestação por meio do Despacho SEDUC-GPA (74902620), no qual procedeu à análise das questões técnicas suscitadas nos recursos e apresentou suas conclusões acerca da conformidade dos produtos ofertados e, concluiu que:

Em atenção ao Ofício nº 3869/2026/SUPEL-COGEN1 (72028632), por meio do qual essa Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL solicita manifestação acerca dos questionamentos apresentados nos recursos administrativos interpostos pelas empresas MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA - ME, referentes aos Itens 01, 06 e 09 do Pregão Eletrônico nº 90418/2024, esta Gerência de Planejamento de Aquisições apresenta as considerações a seguir.

1. DA ANÁLISE PREVIAMENTE REALIZADA PELA GPA

Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação anteriormente emitida por esta Gerência, constante nos autos por meio do Despacho SEDUC-GPA (69688159) e manifestação posterior (71462302), teve como finalidade analisar a documentação apresentada pelas licitantes classificadas, verificando sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo adendo modificador.

Na oportunidade, foram avaliados os documentos apresentados pelas empresas, incluindo memoriais descritivos, catálogos, certificados e demais informações técnicas disponibilizadas, considerando as características declaradas pelas próprias licitantes acerca dos produtos ofertados.

A análise realizada por esta Gerência foi fundamentada nos elementos documentais constantes dos autos, tendo sido verificada compatibilidade, sob o aspecto documental, entre as informações apresentadas pelas proponentes e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a manifestação anteriormente emitida considerou as informações técnicas declaradas pelas licitantes e os documentos apresentados durante a fase de análise das propostas, não abrangendo inspeção física dos produtos ofertados.

2. DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Após a fase de aceitação das propostas e habilitação das licitantes, foram apresentados recursos administrativos contendo questionamentos relacionados à conformidade dos objetos ofertados.

2.1. Dos Itens 01 e 06 - Conjunto Aluno

Em relação aos Itens 01 e 06, ofertados pelas empresas META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, respectivamente, as recorrentes alegam, em síntese:

- a) possível oferta de modelo denominado “Padrão FNDE”, com características distintas das especificações previstas no Termo de Referência;
- b) divergência quanto à cor do tampo e à quantidade de porta-lápis;
- c) suposta incompatibilidade das características estruturais, dimensões e perfis metálicos do produto ofertado;
- d) dúvidas quanto à correspondência entre o certificado de conformidade apresentado e o produto efetivamente ofertado.

Conforme análise anteriormente realizada, as licitantes apresentaram documentação técnica contendo descrição compatível com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e no respectivo adendo modificador, declarando o atendimento às especificações exigidas pela Administração.

Contudo, os questionamentos apresentados em sede recursal envolvem aspectos relacionados às características físicas e construtivas dos produtos, demandando confirmação da correspondência entre o objeto descrito documentalmente e o produto efetivamente ofertado.

2.2. Do Item 09 - Quadro Branco

Quanto ao Item 09, referente ao produto ofertado pela empresa MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que parte das alegações apresentadas pelas recorrentes possui relação com documentos de habilitação e qualificação técnica, matérias cuja análise compete à Comissão responsável pela condução do procedimento licitatório.

No que se refere aos aspectos relacionados ao objeto ofertado, deverá ser observada a compatibilidade do produto apresentado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

3. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE

Considerando os apontamentos apresentados pelas recorrentes, verifica-se que os questionamentos não se limitam à conferência documental das propostas, mas envolvem a verificação de características físicas e construtivas dos produtos ofertados.

Embora a documentação apresentada pelas licitantes tenha indicado atendimento às especificações previstas no Termo de Referência, os recursos administrativos trouxeram elementos que suscitam dúvidas quanto à correspondência entre o produto efetivamente ofertado e aquele descrito nos documentos apresentados.

Nesse contexto, considerando que a confirmação de características materiais específicas dos objetos depende de elementos complementares de verificação, entende-se que a documentação atualmente constante dos autos não permite, de forma isolada, afastar integralmente os questionamentos apresentados pelas recorrentes.

Dessa forma, visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento e subsidiar a decisão administrativa quanto ao julgamento dos recursos, entende-se pertinente a realização de diligência complementar.

4. DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Diante dos questionamentos apresentados nos recursos administrativos e considerando a necessidade de complementação da

instrução processual, esta Gerência entende pertinente que a Gerência de Aquisições - GEA adote as providências necessárias junto à SUPEL para realização de diligência complementar, no âmbito de suas atribuições relacionadas ao acompanhamento e prosseguimento do procedimento licitatório.

A diligência poderá ser realizada mediante apresentação de amostra, protótipo, vistoria técnica ou outro meio idôneo que a GEA, em conjunto com a SUPEL, entenda adequado para possibilitar a verificação objetiva das características dos produtos ofertados.

A medida deverá permitir a análise dos aspectos questionados pelas recorrentes, especialmente:

- a) identificação do modelo efetivamente ofertado;
- b) conferência das características físicas do mobiliário;
- c) verificação dos componentes e acessórios exigidos no Termo de Referência;
- d) análise das características estruturais e dimensionais apontadas nos recursos administrativos;
- e) verificação da correspondência entre os certificados apresentados e os produtos ofertados.

Ressalta-se que a diligência possui caráter estritamente complementar e tem por finalidade conferir maior robustez à instrução processual, possibilitando que a Administração disponha de elementos suficientes para subsidiar a decisão quanto à manutenção ou não da aceitação das propostas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento de Aquisições manifesta-se nos seguintes termos:

I – As propostas apresentadas pelas empresas META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Item 01), LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Item 06) e MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Item 09) foram analisadas por esta Gerência considerando a documentação técnica apresentada pelas licitantes, tendo sido constatada compatibilidade documental com as especificações previstas no Termo de Referência e seus adendos.

II – Os recursos administrativos apresentados posteriormente trouxeram questionamentos relacionados às características físicas e construtivas dos objetos ofertados, especialmente quanto aos Itens 01 e 06, envolvendo modelo, componentes, dimensões, estrutura e certificação apresentada.

III – Esta Gerência não identifica, com base exclusivamente na documentação constante dos autos, elementos suficientes para afirmar que os produtos ofertados apresentam desconformidade com o Termo de Referência.

IV – Da mesma forma, considerando os questionamentos apresentados pelas recorrentes e a ausência de verificação física dos objetos, não é possível afastar integralmente as dúvidas suscitadas quanto à correspondência entre os produtos ofertados e as características exigidas pela Administração.

V – Assim, recomenda-se que a Gerência de Aquisições - GEA adote as providências necessárias junto à SUPEL para realização de diligência complementar, mediante apresentação de amostra, protótipo, vistoria técnica ou outro meio considerado adequado, a fim de possibilitar a confirmação objetiva das características dos produtos ofertados e subsidiar a manifestação conclusiva quanto ao atendimento integral das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

VI – Registra-se que a diligência recomendada possui natureza estritamente complementar e não representa revisão do entendimento anteriormente emitido por esta Gerência, uma vez que a análise inicial foi realizada com base nos documentos disponíveis naquele momento processual, enquanto os questionamentos atuais decorrem de alegações apresentadas em sede recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Aquisições - GEA para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

GLENDIA CAROLINA SILVA SOUZA

Gerente em Substituição - Portaria nº 5804 de 20 de julho de 2026

Dessa forma, considerando que as questões relativas às características, especificações, modelos, certificações e demais requisitos técnicos dos produtos constituem matéria afeta à competência e ao conhecimento especializado da unidade requisitante, as conclusões técnicas consignadas pela SEDUC no Despacho SEDUC-GPA (74902620) constituem o fundamento técnico para a apreciação das insurgências recursais relacionadas à conformidade dos produtos.

É, portanto, à luz da manifestação técnica do Órgão Requisitante que devem ser examinadas as alegações das recorrentes relativas aos aspectos técnicos dos produtos, cabendo a esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições, proceder à análise e ao julgamento dos recursos com base nos elementos constantes dos autos e na manifestação da unidade competente.

Assim, uma vez que a unidade responsável pela análise técnica **não identificou desconformidade capaz de comprometer a aceitabilidade das propostas**, e inexistindo nos autos elemento técnico objetivo e suficientemente comprovado que demonstre erro ou inconsistência na conclusão apresentada pela SEDUC-GPA, não se mostra razoável que esta Pregoeira, desprovida da mesma expertise técnica específica, substitua a avaliação da unidade competente por interpretação própria acerca das características dos produtos.

A atuação desta Pregoeira, nesse aspecto, limita-se à apreciação dos elementos constantes dos autos e à aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório, cabendo à unidade requisitante, em razão de sua competência técnica, aferir a compatibilidade material dos produtos com as especificações do objeto.

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, os documentos constantes dos autos e, especialmente, a manifestação da SEDUC, por intermédio da Gerência de Planejamento de Aquisições – GPA, constante do Despacho SEDUC-GPA (74902620), esta Pregoeira conclui que não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para modificar o julgamento anteriormente realizado quanto à aceitabilidade das propostas.

Ressalte-se que a manifestação da unidade técnica competente constitui elemento de especial relevância para o julgamento do recurso, uma vez que a aferição da compatibilidade entre os produtos ofertados e as especificações técnicas do objeto demanda conhecimento especializado, sendo a SEDUC-GPA a unidade detentora da expertise técnica necessária para a avaliação das características do objeto pretendido pela Administração.

Importa destacar, ainda, que, no Despacho SEDUC-GPA id. (74902620), a Gerência de Planejamento de Aquisições menciona a possibilidade de realização de diligência mediante a apresentação de **amostra, protótipo ou vistoria técnica**. Contudo,

verifica-se que o instrumento convocatório e seus anexos não estabelecem a apresentação de amostras ou protótipos, tampouco a realização de vistoria física dos objetos, como condição ou procedimento para a aferição da conformidade das propostas.

Nesse sentido, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eventual adoção de procedimento dessa natureza deve observar os limites e as condições previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação, em momento posterior, de exigência ou etapa de avaliação não prevista originalmente no instrumento convocatório.

Para melhor elucidação da questão, vejamos o que dispõe o Termo de Referência (0055912741) - anexo I do Edital:

7.2. Do declínio da apresentação da amostra

7.2.1. Para o objeto deste TR, a aceitação das propostas não estão condicionadas a apresentação de amostras, considerando a pluralidade de itens, sendo que a avaliação dos produtos será efetuada por ocasião da entrega, estando tais produtos sujeitos a recusa de recebimento definitivo, caso não corresponda às condições e especificações mínimas definidas nos autos.

Assim, a análise da aceitabilidade dos produtos ofertados deve ser realizada com base nos requisitos previamente estabelecidos pela Administração e na documentação técnica exigida no instrumento convocatório e seus anexos, não sendo admissível, em momento posterior, a criação de exigência ou etapa de avaliação não prevista originalmente no edital.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações das recorrentes MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO (71838042), MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (71838128) **não merecem prosperar.**

No tocante às alegações apresentadas pela empresa **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA (71839391)** quanto a ausência de regularidade fiscal na data de abertura do certame e descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 12.4.2 do Edital.

Após a reanálise dos documentos, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à regularidade fiscal municipal. Visto que a sessão de abertura ocorreu em 24/02/2026, enquanto a Certidão Positiva de Tributos e de Rendas Municipais com Efeito de Negativa apresentada pela MASTERMED (Documentos de Habilitação - MASTERMED COMERCIO E SERVICOS LTDA (71651766)) possuía validade somente até 05/02/2026, encontrando-se vencida na data do certame.

Embora tenha sido apresentada, em diligência, nova certidão municipal, emitida em 01/04/2026, com validade até 01/05/2026, tal documento não comprova, por si só, a regularidade fiscal da empresa na data de abertura do certame. Assim, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e considerando o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, reconhece-se a procedência da alegação quanto à ausência de comprovação da regularidade fiscal municipal na data pertinente à habilitação.

Diversamente, não assiste razão à recorrente quanto à regularidade fiscal estadual, uma vez que a certidão inicialmente apresentada foi emitida em 06/01/2026, com validade até 06/04/2026, encontrando-se vigente na data de abertura do certame. A posterior certidão estadual, emitida em 01/04/2026, apenas atualizou a documentação, não havendo irregularidade a ser reconhecida nesse aspecto.

Quanto à qualificação técnica, a reanálise dos documentos também revelou equívoco na apreciação inicial, uma vez que os atestados apresentados não demonstraram suficientemente o atendimento às exigências do item 12.4.2 do Edital, especialmente quanto à compatibilidade com o objeto e ao quantitativo mínimo exigido.

Contudo, conforme e-mail constante do Id. (75173297), após ser solicitada a atualizar sua proposta referente aos itens 09 e 10, a própria recorrida informou que, após consulta ao fornecedor, não poderia manter os valores anteriormente ofertados, declarando expressamente não possuir condições de manter sua proposta.

Diante dessa manifestação superveniente, resta prejudicada a análise de mérito quanto à qualificação técnica para os itens 09 e 10, uma vez que a própria licitante manifestou não possuir condições de prosseguir na disputa, tornando desnecessário o aprofundamento desse fundamento recursal para fins de permanência nos referidos itens.

Dessa forma, após reavaliação dos elementos constantes nos autos, esta Pregoeira reconhece que houve equívoco na habilitação da empresa **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, para **PARA O ITEM 09**, uma vez que, à luz das informações técnicas posteriormente apresentadas, verifica-se que a licitante não atendeu integralmente aos requisitos habilitação exigidos no edital.

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos,

quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD**, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na sessão do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pelas empresas **MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO** e **MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, mantendo a decisão proferida anteriormente para os itens 01 e 06, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para a empresa **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD** para o item 9, reformulando a decisão proferida anteriormente que habilitou a empresa **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 13/08/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75339005** e o código CRC **0EDF21A5**.